

DECISÃO

Bradesco Saúde S/A, por intermédio de advogado habilitado, impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Macapá.

Em suas razões, alegou inicialmente que não restam dúvidas quanto ao cabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos. Disse, ademais, que a impetrada não é segurada da apólice objeto da presente ação, mas sim sua mãe, Sra. Luíza Pereira. Sustentou que foi tal senhora quem assinou a proposta de seguro, sendo inverídica a alegação de que não assinou o contrato entabulado entre as partes.

1 Afirmou, ainda, que quando da assinatura do contrato supracitado, a mãe da impetrada recebeu as condições gerais da apólice, oportunidade em que declarou ter ciência dos termos e das condições daquele. Argumentou que ainda assim a impetrada propôs a presente ação visando a redução do reajuste até o limite de 11,75% imposto pela ANS, bem como requerendo o ressarcimento do montante que ultrapassou mencionado valor no mês de agosto.

Aduziu que o reajuste decorrente da mudança de faixa etária é um reajuste diverso e pode ser aplicado concomitantemente com o reajuste anual decorrente da variação dos custos médico-

2 hospitalares. Afirmou que ainda que fosse ilegal tal reajuste não haveria nada a ser ressarcido. Disse que não há que se falar em qualquer vício no contrato capaz de ensejar a sua nulidade.

No que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, disse que a cláusula] contratual não contraria nenhum de seus dispositivos, principalmente porque não se trata de aumento de preço, mas sim de mudança em razão da faixa etária, o que se] encontra devidamente expresso no contrato. Afirmou que busca somente o equilíbrio contratual. Acrescentou, também, ser inaplicável o Estatuto do Idoso no caso dos autos, porquanto o contrato] da segurada é anterior a 2004, não podendo a Turma Recursal ter decidido pela exclusão do percentual majorado, anulando a cláusula correspondente a tal aumento.

3 Requeru, por] fim, o deferimento da liminar para que seja suspenso o ato impugnado; no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

O MM. Juiz Presidente da Turma Recursal,] às fls. 207/208, determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O impetrante ajuizou mandado de segurança contra acórdão] emanado da Turma Recursal que, nos autos da Reclamação Cível nº 4.630/2004, deu provimento ao recurso

interposto pela impetrada, anulando a cláusula 13] do contrato entabulado entre as partes.

Pois bem.

4 Em que pese a remessa dos autos a este Tribunal, com alicerce em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal,] nos autos da HC nº 86.834, entendo não ser dessa Corte de Justiça a competência para julgamento da presente ação mandamental.

Isso] porque, tal decisão, conforme acima mencionado, foi prolatada em sede de *habeas corpus*, e sequer teve seu acórdão redigido, o que impossibilita a exata verificação das razões que] a fundamentaram. De mais a mais, conforme se extrai da certidão do referido processo no portal do Supremo Tribunal Federal, a decisão não se deu à unanimidade,] ficando vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello e a Ministra Carmen Lúcia.

5 Além disso, em 04/12/2003, no julgamento da questão de ordem...]